



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.749, DE 2024

(Do Sr. Da Vitoria)

Altera a redação do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, para dispor sobre o prazo mínimo de funcionamento para que organizações realizem pesquisas eleitorais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DA VITORIA)

Altera a redação do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, para dispor sobre o prazo mínimo de funcionamento para que organizações realizem pesquisas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, devem estar constituídas com registro específico na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para atuação no ramo de Estatística há pelo menos 2 (dois) anos e são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

....." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos ciclos eleitorais, observou-se um fenômeno preocupante: o surgimento de diversos institutos de pesquisa com registro no cadastro de pessoas jurídicas voltado para atuação no ramo de pesquisas de opinião pública aberto pouco antes do pleito. Essa prática levanta questões sérias sobre a credibilidade das informações geradas por essas instituições, especialmente quando as pesquisas apresentam resultados divergentes dos



* C D 2 4 9 4 7 7 6 5 8 1 7 0 0 *

verificados nas urnas, com variações que superam os limites previstos nas próprias metodologias adotadas.

As eleições são um pilar da democracia e, portanto, a confiança nas informações que as cercam é fundamental para garantir um processo eleitoral justo e transparente. O uso indevido de pesquisas eleitorais pode não apenas influenciar a opinião pública de maneira equivocada, mas também colocar em risco a integridade do processo democrático. Institutos de pesquisa abertos de forma precária e com a possibilidade de manipulação de dados podem gerar desinformação, prejudicando a liberdade de escolha do eleitor.

Diante desse cenário, propomos este Projeto de Lei para exigir que todos os institutos tenham registro específico na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para atuação no ramo de Estatística há pelo menos 2 (dois) anos antes de se tornarem aptos a registrar pesquisas eleitorais perante o Tribunal Superior Eleitoral. Essa medida visa garantir que somente instituições com experiência e compromisso ético sejam autorizadas a operar nesse campo sensível.

A implementação dessa legislação não só promoverá a confiabilidade das pesquisas eleitorais, mas também contribuirá para a proteção do eleitor, que merece informações precisas e isentas para tomar decisões informadas. Ao estabelecer um período mínimo de atividade, estaremos também incentivando a formação de institutos de pesquisa comprometidos com a qualidade e a ética, essenciais para um ambiente democrático saudável.

Nesse passo, e certos de que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, uma vez que compete à União legislar sobre direito eleitoral (CF/88; art. 22, I) e que não há reserva de iniciativa relacionada à matéria é que apresentamos o presente projeto a cuja aprovação exortamos os nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DA VITORIA



* C D 2 4 9 4 7 6 5 8 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504>

FIM DO DOCUMENTO